

Maieia Ribeiro Rocha

De: notificacao@servicos.gov.br
Enviado em: sexta-feira, 8 de julho de 2022 15:17
Para: Nilsa Paulo de Azevedo; Protocolo Geral e Arquivo - DESEG/PGA
Assunto: Protocolo Digital - Ministério da Economia - Solicitação Aceita: 235876.1556284/2022

Prezado (a) usuário (a),

Informamos que a solicitação no Protocolo Digital Ministério da Economia foi aceita e gerou o Número Único de Protocolo (NUP) 14022.184084/2022-03.

Quaisquer divergências das informações prestadas ou problemas nos arquivos anexados serão comunicados ao(à) senhor(a) através dos e-mails informados em seu cadastro.

Informações referentes à tramitação de seu processo estarão disponíveis no sítio gov.br/economia/sei

Por gentileza, finalize a sua solicitação no portal Gov.br e responda nossa pesquisa de satisfação. Sua participação nos ajudará a melhorar cada vez mais os serviços.

Atenciosamente,
Equipe de atendimento Protocolo Digital
Esta é uma mensagem automática e não deve ser respondida.
[Clique aqui](#) para mais informações de sua solicitação.

MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA - COMANDO-GERAL DO PESSOAL (Processo nº 67400.004457/2022-75 - Ref Of nº 816/AJU/7290, de 07 jul. 2022, do COMGEP)

2º DESPACHO

Nº 95/AJU/7469

Brasília, 12 de julho de 2022.

Do Ch. do EMGEP

Ao Chefe da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Aeronáutica

1. Fora recepcionado o Ofício n.º 1858/COJAER/2257, de 04 de julho de 2022, dessa Consultoria Jurídica solicitando a indicação da quantidade de anistiados políticos e dependentes do FUNSA, para fins de atender demanda acerca de incidência de contribuição dos anistiados ao FUNSA.

2. Em resposta, encaminho os dados informados pela Diretoria de Saúde no 1º Despacho, os quais replico abaixo:

Seguem abaixo as informações solicitadas, de acordo dados fornecidos pelo CCA-RJ em consulta feita no dia 11.07.2022, às 15:25h:

Número de Anistiados Políticos Vinculados ao COMAER: **1.296.**

Número de Pensionistas de Anistiados Políticos Vinculados ao COMAER: **881.**

Número de Beneficiários do SISAU, dependentes de Anistiados Políticos: **1.480.**

Número total de Beneficiários do SISAU: **270.585**

3. Assim, seguem as informações solicitadas para ciência e eventuais providências.

Maj Brig Ar VALDIR EDUARDO TUCKUMANTEL CODINHOTO
Ch. do EMGEP

Asas que protegem o País



1º DESPACHO

Nº 184/SDCBS/7458

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2022.

Do Dir da DIRSA

Ao Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral do Pessoal

1. Trata o presente expediente sobre o Ofício da Referência, por meio do qual esse Estado-Maior solicita a indicação da quantidade de anistiados políticos e de dependentes do FUNSA, para fins atender demanda da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, acerca de incidência de contribuição dos anistiados ao FUNSA.

2. Seguem abaixo as informações solicitadas, de acordo dados fornecidos pelo CCA-RJ em consulta feita no dia 11.07.2022, às 15:25h:

Número de Anistiados Políticos Vinculados ao COMAER: 1.296.

Número de Pensionistas de Anistiados Políticos Vinculados ao COMAER: 881.

Número de Beneficiários do SISAU, dependentes de Anistiados Políticos: 1.480.

Número total de Beneficiários do SISAU: 270.585.

3. Visando sanar possíveis dúvidas, coloco à disposição o Ten Cel QODent BRUNO, Chefe da Subdivisão de Cadastro de Beneficiários e de Serviços de Saúde, por meio do telefone (21) 98756-0746.

Maj Brig Med CLOER VESCIA ALVES
Dir da DIRSA

Asas que protegem o País



URGENTE



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA DO COMANDO DA AERONÁUTICA

Ofício nº 1858/COJAER/2257
Protocolo COMAER nº 67010.002013/2022-99

Brasília, 4 de julho de 2022.

Da Consultora Jurídica Adjunta
Ao Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral do Pessoal

Assunto: Incidência de contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSMA, FUSEX e FUNSA) sobre as prestações mensais, permanentes e continuadas pagas pelas respectivas Forças Singulares aos anistiados políticos nos termos da Lei nº 10.559/2002.

1. Ao cumprimentar o senhor, solicito que este Comando informe a esta Consultoria a quantidade de anistiados políticos e dependentes do FUNSA, objetivando atender demanda da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa.
2. Encaminho, ainda, o PARECER n. 00311/2022/COJAER/CGU/AGU, de 30 de junho de 2022, para conhecimento e providências julgadas pertinentes.
3. Certos de contar com o apoio dessa Organização Militar, aproveito o ensejo para transmitir votos de elevada estima e consideração.

No Imp TANIA PATRICIA DE LARA VAZ
Consultora Jurídica Adjunta

NATÁLIA DE SOUZA MANIÇOBA

Asas que protegem o País





MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
COMANDO-GERAL DO PESSOAL

Ofício nº 816/AJU/7290
Protocolo COMAER nº 67400.004457/2022-75

Brasília, 7 de julho de 2022.

Do Ch. do EMGEP
Ao Diretor de Saúde da Aeronáutica

Assunto: Quantidade de anistiados políticos e dependentes do FUNSA.

Anexo: A. Cópia do Ofício n.º 1858/COJAER/2257.

1. Trata o presente expediente sobre o Ofício n.º 1858/COJAER/2257, de 04 de julho de 2022, o qual solicita a indicação da quantidade de anistiados políticos e dependentes do FUNSA, para fins de atender demanda da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa acerca de incidência de contribuição dos anistiados ao FUNSA.

2. Assim, solicito informar os dados solicitados para este COMGEP até o dia 12/07/2022 para subsidiar a resposta àquela Consultoria Jurídica.

Maj Brig Ar VALDIR EDUARDO TUCKUMANTEL CODINHOTO
Ch. do EMGEP

Asas que protegem o País





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

OFÍCIO SEI Nº 202071/2022/ME

A Sua Senhoria o Senhor
IDERVÂNIO DA SILVA COSTA
Consultor Jurídico junto ao Ministério da Defesa
Esplanada dos Ministérios, Bloco Q, Edifício Sede, 7º andar - Brasília - DF
CEP: 70049-900

Assunto: Processo SEI 10951.101776/2022-74.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10951.101776/2022-74.

Senhor Consultor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria o Parecer SEI nº 10725/2022/ME (26408894), para ciência e providências que entender cabíveis no âmbito dessa respeitável Pasta.
2. Na oportunidade, registro que o Parecer SEI nº 5768/2022/ME (23914546), já de conhecimento dessa CONJUR, foi por mim aprovado para os fins do art. 19-B, *caput* e parágrafo único c/c o art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Anexos:

- I - Parecer SEI nº 10725 (26408894);
- II - Parecer SEI nº 5768/2022/ME (23914546);
- III - DESPACHO nº 333/2022/PGFN-ME (26464437)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 15/07/2022, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26464968** e o código CRC **66704B68**.



Ministério da Economia
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 235876.1556284/2022

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: nilsa paulo de azevedo
E-mail: *****@*****.***.r
CPF: ***.008.247-**

DADOS DO REPRESENTADO

Razão Social: Ministério da Defesa
E-mail: *****@*****.***.r
CNPJ: 03.277.610/0001-25

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 235876.1556284/2022
Tipo da Solicitação: 1 - Protocolizar documentos para o Ministério da Economia
Informações Complementares: Não há
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: 00745.006395/2022-64
Data e Hora de Encaminhamento: 08/07/2022 às 14:55

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	OFÍCIO n. 00019 2022 CONJUR-MD CGU AGU.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
1- NOTA n. 00407/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (5297762)	NOTA n. 00407 2022 CONJUR-MD CGU AGU.pdf
2- Despacho de Aprovação n. 01322/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (52)	DESPACHO n. 01322 2022 CONJUR-MD CGU AGU.pdf
3- Despacho de Aprovação n. 01327/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (52)	DESPACHO n. 01327 2022 CONJUR-MD CGU AGU.pdf
4- Anexo ao Ofício 019/CONJUR-MD (5300388).	NOTA n. 00047 2022 CJACM CGU AGU.pdf

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGECJ - COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 736, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4205 / 61-2023-9621. EMAIL: CGECJ@DEFESA.GOV.BR

OFÍCIO n. 00019/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU

Brasília, 08 de julho de 2022.

Ao Senhor
FERNANDO MANCHINI SERENATO
Procurador-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Ministério da Economia
SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre D, Ed. Empresarial, Setor de Autarquias Norte - Asa Norte
CEP 70.040-250 - Brasília/DF

NUP: 00745.006395/2022-64

INTERESSADOS: FRANCISCO AELIO ALMEIDA MONTEIRO

ASSUNTOS: SUBSÍDIOS PARA DEFESA DA UNIÃO

Ref: Processo nº 10951.101776/2022-74

Senhor Procurador,

Em resposta ao Ofício nº 151005/2022/ME, de 19 de maio de 2022, expedido nos autos em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência, cópia da NOTA n. 00407/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU, da NOTA n. 00047/2022/CJACM/CGU/AGU, da NOTA n. 00082/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU e do PARECER n. 00311/2022/COJAER/CGU/AGU, para conhecimento das providências adotadas no âmbito do Ministério da Defesa.

CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO
Coordenadora-Geral Jurídica de Contencioso Judicial e Extrajudicial

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00745006395202264 e da chave de acesso 53b04825

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 931160039 e chave de acesso 53b04825 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO, com certificado A1 institucional



(* .agu.gov.br). Data e Hora: 08-07-2022 11:20. Número de Série: 77218269410488336199396275606.
Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



NOTA n. 00407/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00745.006395/2022-64

Exma. Sra. Coordenadora-Geral,

1. O presente procedimento administrativo trata do OFÍCIO SEI Nº 151005/2022/ME (sequencial 2), através do qual a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGAJUD/PGFN), encaminhou a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa (CONJUR-MD), para conhecimento e eventuais providências, o **PARECER SEI Nº 5768/2022/ME** (seq. 1), onde consta a seguinte ementa:

Documento Público. Ausência de sigilo. Contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA).

Natureza tributária reconhecida no Ato Declaratório PGFN nº 3/2009, fundado no Parecer PGFN/CRJ/nº 1589/2009, e, posteriormente, no REsp 1.086.382/RS (Tema 356 de Recursos Repetitivos).

Não incidência sobre os proventos de anistiado político, por força do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Pacificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Inclusão em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-B, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 10951.101776/2022-74

2. Por meio da referida manifestação jurídica, a PGAJUD/PGFN tratou sobre a incidência de contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (Fundo de Saúde da Marinha- FUSMA, Fundo de Saúde do Exército-FUSEX e Fundo de Saúde da Aeronáutica-FUNSA) sobre as prestações mensais, permanentes e continuadas pagas pelas respectivas Forças Singulares aos anistiados políticos com base Lei nº 10.559/2002. Pode-se extrair do PARECER SEI Nº 5768/2022/ME:

[...]

5. De início, insta anotar que a questão da **natureza tributária** das contribuições aos Fundos de Saúde das Forças Armadas, a par das já citadas manifestações da PGFN, restou pacificada jurisprudencialmente com o julgamento do [REsp 1.086.382/RS \(Tema 356\)](#), na sistemática do art. 543-C do revogado CPC/1973 ([Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#)):

[...]

6. Entrementes, a [Lei nº 10.559, de 2002](#), regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concedendo anistia, com fito de reparar aqueles que foram punidos no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política. O Regime do Anistiado, instituído no art. 1º do referido normativo, prevê, dentre outros direitos, reparação econômica de **caráter indenizatório**, em prestação única ou em prestação mensal. O caráter indenizatório é reforçado no art. 9º:

[...]

7. Ante a previsão legal, restou reconhecida a não incidência do **imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os proventos dos anistiados políticos**, nos termos do Parecer AGU/PBB-01/2008:

[...]

9. Pois bem, a questão posta no presente expediente é se a isenção instituída pelo art. 9º da [Lei nº 10.559, de 2002](#), alcança também as contribuições aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA), dada sua natureza tributária.

10. Ocorre que, jurisprudencialmente, a questão **já foi pacificada em sentido desfavorável** à Fazenda Nacional tanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto na Turma Nacional de Uniformização (TNU).

[...]

14. A despeito de não existir precedente vinculante sobre o tema no STJ, restou pacificado no âmbito da Corte Superior e da TNU o entendimento de que a **contribuição devida ao Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA) ostenta natureza tributária, devendo-lhe, no caso dos anistiados, ser dispensada o tratamento previsto no art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002**, conforme se verifica dos seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e de suas respectivas Turmas Regionais de Unificação (TRUs):

[...]

16. Não há possibilidade de levar a discussão ao Supremo Tribunal Federal (STF), pois trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, ou seja, as eventuais ofensas à [Constituição Federal](#) são

indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o Recurso Extraordinário (RE). Nesse sentido:

[...]

17. O tema restou assim pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, b, c/c art. 19-B, da [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), e do art. 2º, VII, e §4º, da [Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016](#), que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional:

[...]

18. Feitas as considerações acima, propõe-se a inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.44- Contribuições Sociais

a) Contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA)

Resumo: encontra-se pacificado no âmbito do STJ e da TNU o entendimento de que a contribuição devida aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA), por ostentar natureza tributária, não incide sobre os proventos de anistiado político, por força da regra isentiva do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002.

Precedentes: REsp 1.086.382/RS, MS 10.519/DF e PEDILEF n. 2008.70.50.027.015-7/PR

Referência: Parecer SEI nº 5768/2022/ME

Data de inclusão: XX/4/2022

19. A presente manifestação deve ser encaminhada à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa (CONJUR/MD), para eventual manifestação e questionamentos, e, após, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para os fins do art. 19-B, *caput* e § único, c/c 19-A, III, da [Lei nº 10.522, de 2002](#).

[...]

3. Assim, considerando a ausência de viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, nos termos do PARECER SEI Nº 5768/2022/ME, as unidades da PGFN ficam dispensadas de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, bem como autorizadas a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre incidência de contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSMA, FUSEX e FUNSA) sobre a prestação mensal, permanente e continuada paga pelas respectivas Forças Singulares a anistiado político nos termos da Lei nº 10.559/2002.

4. Ocorre que o PARECER SEI Nº 5768/2022/ME propõe, ainda, o encaminhamento do caso ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para fins de aplicação do art. 19-B, *caput* e § único, c/c 19-A, III, da Lei nº 10.522/2002, que estabelecem:

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

[...]

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do *caput* e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* deste artigo observará, no que couber, as disposições do art. 19-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

5. Caso o Procurador-Geral da Fazenda Nacional opte por aplicar à matéria o previsto no art. 19-B, *caput* e § único, c/c 19-A, III, da Lei nº 10.522/2002, as Forças Singulares estariam "*dispensadas de constituir e de promover a cobrança*" da contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSMA, FUSEX e FUNSA) sobre as prestações mensais, permanentes e continuadas pagas aos anistiados políticos com base na Lei nº 10.559/2002.

6. Considerando que cada Comando Militar exerce a respectiva gestão e direção (art. 4º da LC nº 97/1999); considerando que as Forças Armadas são responsáveis pela gestão, de forma individualizada, dos recursos que lhes são destinados (art. 12, LC nº 97/1999); considerando que compete a cada Força Singular gerir os respectivos Fundos de Saúde (FUSMA, FUSEX e FUNSA), assim como as contribuições para a assistência médico-hospitalar e social dos militares a ela vinculados; considerando que cada Comando Militar dispõe de órgão de assessoramento jurídico próprio (art. 8º-G da Lei nº 9.028/1995); este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, por intermédio da NOTA n. 00297/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 30/05/2022 (seq. 3), direcionou o feito às Consultorias Jurídicas Adjuntas dos Comandos da Marinha (CJACM), do Exército (CONJUR-EB) e da Aeronáutica (COJAER), a fim de que tomassem conhecimento do PARECER SEI Nº 5768/2022/ME e encaminhassem a esta CONJUR-MD manifestação contendo o posicionamento de cada Força Singular sobre o caso.

7. Neste momento, os autos retornam a esta CONJUR-MD com as manifestações solicitadas às Forças Singulares, apontando, **em uníssono, o descabimento de se aplicar à matéria o previsto no art. 19-B, *caput* e § único, c/c 19-A, III, da Lei nº 10.522/2002, em virtude da legalidade da manutenção do desconto mensal obrigatório relativo aos Fundos de Saúde Militares sobre os valores percebidos pelos anistiados políticos a título de reparação econômica.**

8. A CJACM, através da NOTA n. 00047/2022/CJACM/CGU/AGU, de 14/06/2022 (seq. 19), referindo-se ao posicionamento pronunciado pela Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha (DGPM), consignou:

[...]

8. Em resposta, a Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha (DGPM) encaminhou os subsídios por meio da mensagem P101751Z/JUN/2022 (seq. 16), cujos trechos abaixo transcrevemos:

ALFA - Inicialmente, cabe destacar que a contribuição para o Fundo de saúde da Marinha (FUSMA) tem natureza tributária por inserir-se no conceito de tributo do art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), entendimento pacificado pela jurisprudência do superior Tribunal de Justiça (STJ). Em virtude disto, está vinculada ao princípio da legalidade, não podendo ser senão por meio de lei em sentido estrito (art. 150, inciso I da constituição da República Federativa do Brasil de 1988 -CRFB);

BRAVO - uma vez instituído o tributo, surge a obrigação tributária, que consiste na relação jurídica existente entre o contribuinte ou responsável tributário e o Fisco, tendo sua origem com a ocorrência do fato gerador. Para que haja dispensa do pagamento do tributo, deve ser prevista a isenção do pagamento deste, o que somente ocorre quando há previsão expressa dessa dispensa por meio de lei, nos termos do art. 150, parágrafo 6º, da CRFB/ 88;

CHARLIE - Trata-se de situação excepcional, em que não se autoriza interpretação ampliada da norma. Dessa forma, as isenções previstas na Lei nº 10.559/2002 devem ser aplicadas tão somente aos casos específicos previstos, atendendo à intenção do legislador tributário, que previu no artigo 111, do CTN, as hipóteses em que a legislação tributária deverá ser interpretada de maneira literal: "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias";

DELTA - A Lei nº 10.559/2002 instituiu o Regime dos Anistiados Políticos e previu, no art. 9º, que os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. O parágrafo único do art. 9º dispõe que os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. **Inclusive, a mesma lei, em seu art. 14, assegura ao anistiado o acesso à Assistência Médico-Hospitalar (AMH), sem mencionar que este seria isento da contribuição devida. Vê-se, portanto, uma exclusão intencional do legislador que não pretendeu estender às contribuições ao FUSMA, as isenções previstas para outros tributos. Assim, como o CTN determina que a isenção deve ser interpretada literalmente, não há como estender esse benefício fiscal ao FUSMA;**

ECHO - **Em que pese o entendimento não vinculante da 1ª seção do STJ, consignado no julgamento do MS nº 10.519/DF, no sentido de que a contribuição para o Fundo de saúde Militar, por ser tributária, está sujeita ao tratamento dispensado pelo art. 9º da Lei 10.559/2002, esta Diretoria-Geral entende que deve ser mantido o desconto mensal obrigatório sobre os valores percebidos pelos anistiados políticos a título de reparação econômica, pelos argumentos expostos acima;**

FOXTROT - Nesse sentido, a propósito, cite-se a decisão monocrática que negou o seguimento da Apelação cível nº 2007.71.00.039226-0/ RS, julgada em 17JUN2011, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da qual vale transcrever o seguinte trecho, após reconhecer a isenção da contribuição previdenciária sobre os proventos de anistiado: "o mesmo já não se pode dizer com relação ao FAMHS, como bem ressaltou o juízo sentenciante (fl. 120), in verbis: 'Todavia, não assiste razão em sua pretensão de que não sejam efetuados descontos à título de FAMHS, sendo a legislação clara ao estabelecer que os anistiados estão dispensados de contribuição às caixas de assistência, fundos de pensão ou previdência, conceito no qual não se enquadra a FAMHS - Fundo de saúde dos militares da aeronáutica, custeado pelos próprios militares, destinado ao custeio do funcionamento do sistema de assistência médico-hospitalar, já que estes servidores possuem sistema de saúde específico de sua carreira. Trata-se de Fundo de SAÚDE e não de pensão ou previdência, como consta na Lei 10. 559/ 2002. '';

GOLF - **A respeito do tema, a CONJUR-MD, por meio do Parecer nº 135/ CONJUR-2004, reconheceu o direito do anistiado político à AMH, entretanto, defendeu a cobrança da contribuição para o fundo de saúde, porque a Lei de Anistia não a proibiu e não se pode ampliar a incidência da isenção trazida pelo art. 9º, a qual se aplica tão somente às contribuições do INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, e ao imposto de renda; e**

HOTEL - No sistema de saúde da Marinha (SSM), o financiamento das ações e serviços de saúde opera com recursos oriundos de fontes limitadas, em boa parte proveniente de contribuição dos próprios beneficiários. Tendo em vista a restrição de recursos e a importância do FUSMA no custeio da AMH, e considerando que o custo de saúde aumenta constantemente, o SSM não pode prescindir da contribuição dos anistiados vinculados a esta Força, cujo quantitativo é de 404 titulares e 425 dependentes. **Diante do exposto e a despeito do entendimento em sentido contrário do STJ, em julgado não vinculante, PTC que esta Diretoria-Geral entende que é correta a previsão de os anistiados políticos serem contribuintes obrigatórios do FUSMA, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "d", do Regulamento do FUSMA - anexo da Portaria MB/ MD nº 36, de 21 de fevereiro de 2022, do CM - mediante desconto mensal da contribuição nos valores percebidos a título de reparação econômica BT**

9. A CONJUR-EB, por seu turno, aludindo às informações colhidas junto aos órgãos internos do Comando do Exército, manifestou-se por meio da NOTA n. 00082/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU (seq. 24), aprovada pelo DESPACHO n. 00593/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU (seq. 25), ambos de 15/06/2022:

[...]

10. A fim de melhor compreender sobre o impacto da medida, foram solicitadas informações ao Departamento-Geral Pessoal do Exército (DGP) acerca da quantidade total de anistiados com base na Lei nº 10.522/2002 atualmente existentes no âmbito do Exército e que percebem a prestação mensal, permanente e continuada. Em

resposta, foi encaminhado o DIEx N° 3740-3, AAAJADJ.2/AAAJ/DCIPAS, que informa haver, atualmente, **79 anistiados políticos vivos e 198 dependentes de anistiados, que percebem os valores mensais supracitados.**

11. Também foram encaminhadas informações mediante o DIEx N° 496-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 08 de junho de 2022, que trouxe o DIEx N° 164-Sec_Leg/APG/Gab_D Sau, de 06 de junho de 2022, no sentido de que está diligenciando para obter uma estimativa de gastos dos anistiados políticos, vez que o banco de dados gerenciado pela Diretoria de Saúde não possui os dados de forma a diferenciar os beneficiários dessa natureza.

12. De toda forma, a DSau ressaltou que os anistiados políticos são considerados militares para todos os fins, ou seja, estão submetidos ao regime jurídico militar, sem distinções. Assim, a eles caberia a aplicação do art. 13 da Lei n° 13.954/2019, a respeito da contribuição para assistência médico-hospitalar como desconto obrigatório. Além disso, destacou a inviabilidade na dispensa de contribuição dos anistiados políticos, considerando o caráter solidário do Fundo de Saúde do Exército, sustentado pela contribuição dos beneficiários e a indenização por coparticipação. Confira-se o seguinte trecho da manifestação:

(...)

4. Nota-se que os anistiados políticos são militares para todos os fins, devendo obediência ao regime jurídico militar sem qualquer distinção. Assim, considerando que o **art. 13 da Lei n° 13954/2019 trata a contribuição para assistência médico-hospitalar como desconto obrigatório, ressaltando apenas os militares que estão prestando o serviço militar obrigatório, não há como a Administração Militar isentar os anistiados políticos.**

5. Destaca-se que o **FuSEx**, consoante a legislação de regência (Constituição Federal, Estatuto dos Militares e Decreto n° 92.512/86), é um **regime de autogestão, cuja contribuição dos beneficiários em um percentual da remuneração e a indenização por atos médicos (coparticipação) cria um sistema solidário que busca a proteção do equilíbrio atuarial**, de forma a manter uma assistência à saúde de qualidade com menor ônus aos beneficiários, sendo certo que os **recursos para manutenção do SSEX são eminentemente compostos por esses descontos realizados mensalmente nos contracheques dos militares e pensionistas, bem como pela indenização (coparticipação) de parcela dos serviços de saúde efetivamente utilizados.**

6. Diante do exposto, **esta Diretoria entende ser inviável a dispensa de contribuição dos anistiados políticos, sob pena dos demais militares suportarem o ônus do custeio da assistência médico-hospitalares de terceiros não contribuintes.** (grifou-se)

13. Por fim, a Secretaria de Economia e Finanças do Exército se manifestou mediante o DIEx n° 120-AOFin/SEF, de 13 de junho de 2022, argumentando que **"quaisquer isenções de contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEx) serão prejudiciais ao Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos militares do Exército, seus dependentes e pensionistas militares, e poderá causar prejuízos na prestação ao apoio em saúde à Família Militar"**.

14. Portanto, ao que se observa das informações colhidas dos órgãos técnicos do Exército, a questão deve ser compreendida com foco na inteligência do art. 13, II, da Lei n° 13.954/2019, a qual indica serem descontos obrigatórios do militar a contribuição para a assistência médico-hospitalar e social. Dessa forma, tratando-se os anistiados de militares para todos os fins, inclusive para gozo do benefício da assistência médica do Exército, devem também ser contribuintes desta, considerando inclusive o sistema solidário em que se baseia o FUSEX, dependente da contribuição dos beneficiários e da indenização por coparticipação para a sua subsistência.

15. Ante o exposto, depreende-se das informações trazidas aos autos, que o posicionamento da Força Terrestre a respeito da matéria em testilha é que não seria viável a dispensa dos anistiados políticos à contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), considerando o art. 13, II, da Lei n° 13.954/2019, bem como o caráter solidário da assistência médico-hospitalar, sendo que referidas isenções poderiam ocasionar prejuízo ao sistema.

[...]

10. A COJAER, por intermédio do PARECER n. 00311/2022/COJAER/CGU/AGU, de 30/06/2022 (seq. 33), demonstrando que o posicionamento do Comando da Aeronáutica converge com as manifestações das demais Forças Singulares, sustenta:

[...]

13. Inicialmente destaca-se que a prestação da assistência à saúde aos militares da Força Aérea Brasileira é um corolário da Constituição Federal que garante a esses agentes o direito à saúde, previsto, ainda, no artigo 50, IV, "e" da Lei 6.880/80, conforme transcrito abaixo:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes: (Redação dada pela Lei n° 13.954, de 2019)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

14. O Decreto 92.512, de 2 de abril de 1986, por sua vez, estabeleceu as normas, condições de atendimento e indenização para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes. Vejamos o teor do artigo 1º:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

15. Ressalta-se que, anteriormente, a assistência médico-hospitalar dos militares e seus dependentes era prestada pelas organizações de saúde, dentro das limitações dos recursos próprios colocados à disposição

dos Ministérios Militares, conforme previa o § único, do art. 66, a Lei nº 4.328/1964.

16. Entretanto, posteriormente, passou-se a exigir do beneficiário a contraprestação pela assistência prestada, com o pagamento de contribuições que passaram a ser consideradas obrigatórias.

17. Feitas essas considerações, chega-se à premissa de que o Sistema de Saúde da Aeronáutica **não é um sistema gratuito**, sendo custeado, em parte, pela contribuição mensal de seus beneficiários e os valores pagos a título de coparticipação quando do uso dos serviços médicos-hospitalares, conforme dicção da Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que estabelece:

Art. 13. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar; por intermédio de organização militar;

18. No âmbito do Comando da Aeronáutica, foi editada a NSCA 160-5, que trata da prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica. A referida norma, ao conceituar o Fundo de Saúde da Aeronáutica (item 13.9) afirma:

1.3.9 FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA)

É o fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições mensais obrigatórias e indenizações por atendimentos prestados à saúde dos militares, dos seus dependentes e dos pensionistas contribuintes do FUNSA, destinado a complementar o custeio da assistência dos beneficiários.

19. Observa-se, portanto, que o Fundo será constituído por contribuições mensais dos respectivos beneficiários. Ou seja, para que a prestação à saúde seja realizada, necessário se faz a contribuição daqueles que fruirão dos benefícios, até mesmo como forma de manutenção da garantia desse direito.

20. Por outro lado, a Lei nº 10.559/02 que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao tratar do regime do anistiado político afirma, em seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de **contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência**, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.*

*Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do **Imposto de Renda**.*

21. Da leitura da norma retro, percebe-se que o legislador elencou as situações em que haverá isenção de contribuição, quais sejam: i) *contribuição ao INSS*; ii) *às caixas de assistência*; iii) *aos fundos de pensão ou previdência e*; iv) *ao Imposto de Renda*, **não fazendo nenhuma menção aos Fundos de Saúde**, a exemplo do FUNSA.

22. Conforme mencionado acima, ao tratar das possibilidades de isenção de contribuição sobre os proventos dos anistiados, seria relevante sustentar que **a lei não mencionou os Fundos de Saúde**.

23. Indo além, portanto, se o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.086/RS – Tema 356 de Recursos Repetitivos, reconheceu a natureza tributária da contribuição aos fundos de saúde, por ser de cobrança compulsória, indaga-se então se deveria **observar essa natureza também para o reconhecimento da isenção**.

24. É que a Constituição Federal, ao tratar sobre as limitações do poder de tributar, afirma que quaisquer isenções ou não incidência de contribuições deverão ser feitas mediante lei específica. Vejamos:

Art. 150. § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

[...]

26. Não nos parece que a Lei 10.559/02, em seu artigo 9º, supriria essa necessidade porque, como já discutido acima, isso seria uma interpretação extensiva do referido artigo.

27. Destaca-se ainda que o próprio STJ, ao reconhecer a natureza tributária da contribuição, afirma que deve ser observado o princípio da legalidade, de forma que eventuais majorações de alíquota e, conforme art. 150, §6º, benefícios, devem ser feitos mediante lei específica. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006). (STJ - REsp: [1086382](#) RS 2008/0184005-6. Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/04/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/04/2010)

[...]

29. Além de todas as explicações acima, há que se reconhecer ainda que a contribuição ao Fundo de Saúde da Aeronáutica tem por função manter a sobrevivência da assistência médico-hospitalar, sob pena de se tornar impossível a prestação por insuficiência de recursos.

30. Inegável que reconhecer uma isenção, não prevista em lei, gera um impacto financeiro ao FUNSA, já que os anistiados continuariam a usufruir dos benefícios do serviço de saúde da Aeronáutica.

31. Dessa forma, considerando todo o exposto, esta Consultoria Jurídica entende que, em que pese a natureza tributária das contribuições ao FUNSA, estas não devem ser abrangidas pela isenção imposta pelo art. 9º da Lei 10.559/02, de sorte que entendemos que as conclusões do citado PARECER SEI Nº 5768/2022/ME não devem prevalecer.

[...]

11. Cumpre realçar que esta CONJUR-MD possui longo entendimento firmado sobre o tema, confluindo com as apreciações oferecidas pelas Consultorias Jurídicas Adjuntas dos Comandos Militares, externadas nos parágrafos precedentes. Trata-se do PARECER nº 135/CONJUR-2004, aprovado pelo DESPACHO nº 040/CONJUR-2004, ambos proferidos em 14/09/2004 (documentos anexos). Tal opinativo, ao analisar aspectos relevantes identificados na aplicação da Lei nº 10.559, de 2002, aponta:

[...]

c) benefícios indiretos:

O acesso a benefícios indiretos, como assistência médica e outros, encontra previsão na Lei nº 10.559/2002, em seu art. 14. A norma anistiadora garantiu ao anistiado político os benefícios indiretos mantidos pelo órgão a que estavam vinculados. Desta forma, a Portaria nº 657 trata, em seu art. 2º, inciso II, e art. 4º, do credenciamento dos anistiados militares para possibilitar o acesso aos benefícios indiretos oferecidos pela Força.

Entretanto, necessário ressaltar que, ao garantir o acesso aos benefícios indiretos, a Lei de Anistia não proibiu a contribuição para fundos de saúde. Destarte, não se pode ampliar a incidência da isenção trazida pelo art. 9º da Lei anistiadora, a qual se aplica tão somente às contribuições ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, e ao imposto de renda.

Os Fundos de Saúde, recurso extra-orçamentário oriundo de contribuições obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, é destinado a cobrir parte das despesas com a assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários. É, portanto, um benefício colocado à disposição do militar, mediante uma contraprestação, uma contribuição cobrada sobre seus rendimentos.

Impende observar que a norma anistiadora, ao elencar os benefícios indiretos colocados à disposição do anistiado, não menciona qualquer proibição a cobrança de contraprestação. Desta forma, o anistiado militar terá os mesmos direitos que todos os militares, podendo ter acesso aos benefícios do Fundo de Saúde, mediante o regular credenciamento e a contribuição mensal.

[...]

12. Portanto, o entendimento unânime dos órgãos jurídicos das Forças Armadas e da Administração Central deste Ministério da Defesa preconiza a legalidade da manutenção do desconto mensal obrigatório relativo aos Fundos de Saúde Militares sobre os valores percebidos pelos anistiados políticos a título de reparação econômica mensal, permanente e continuada (Lei nº 10.559/2002), descabendo aplicar à matéria o previsto no art. 19-B, caput e § único, c/c 19-A, III, da Lei nº 10.522/2002.

13. ANTE O EXPOSTO, necessário, com os cumprimentos de estilo, em atenção ao OFÍCIO SEI Nº 151005/2022/ME, encaminhar ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional (tanto por abertura de tarefa no Sapiens, como via ofício, fazendo referência ao Processo nº 10951.101776/2022-74), para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cópia da presente Nota, acompanhada de seu anexo e Despachos de aprovação, bem como das manifestações apresentadas pelas Consultorias Jurídicas Adjuntas dos Comandos Militares (NOTA n. 00047/2022/CJACM/CGU/AGU, seq. 19; NOTA n. 00082/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU e DESPACHO n. 00593/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU, seq. 24-25; PARECER n. 00311/2022/COJAER/CGU/AGU, seq. 33).

À consideração superior.

Brasília, 06 de julho de 2022.

[assinado eletronicamente]
ERNANDO JOSÉ DE QUEIROZ ROMÃO
ADVOGADO DA UNIÃO
CONJUR-MD/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00745006395202264 e da chave de acesso 53b04825

Documento assinado eletronicamente por ERNANDO JOSÉ DE QUEIROZ ROMÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do



documento está disponível com o código 928833297 e chave de acesso 53b04825 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ERNANDO JOSÉ DE QUEIROZ ROMÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-07-2022 16:04. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGECJ - COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 735, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4205 / 61-2023-9621. EMAIL: CGECJ@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 01322/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00745.006395/2022-64

INTERESSADOS: FRANCISCO AELIO ALMEIDA MONTEIRO

ASSUNTOS: SUBSÍDIOS PARA DEFESA DA UNIÃO

Aprovo a **NOTA n. 00407/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU.**, devendo ser dado o encaminhamento ali sugerido.

Brasília, 07 de julho de 2022.

CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO
Coordenadora-Geral Jurídica de Contencioso Judicial e Extrajudicial

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00745006395202264 e da chave de acesso 53b04825



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 930346050 e chave de acesso 53b04825 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-07-2022 15:44. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
GAB - GABINETE CONJUR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4015. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 01327/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00745.006395/2022-64

INTERESSADOS: FRANCISCO AELIO ALMEIDA MONTEIRO

ASSUNTOS: SUBSÍDIOS PARA DEFESA DA UNIÃO

Aprovo a **NOTA n. 00407/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU** vinculada a este despacho.
Encaminhe-se na forma proposta.

Brasília, 07 de julho de 2022.

KARINE ANDRÉA ELOY BARROSO
ADVOGADA DA UNIÃO
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00745006395202264 e da chave de acesso 53b04825



Documento assinado eletronicamente por KARINE ANDREA ELOY BARROSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 930504613 e chave de acesso 53b04825 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINE ANDREA ELOY BARROSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-07-2022 17:51. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA

NOTA n. 00047/2022/CJACM/CGU/AGU

NUP: 00745.006395/2022-64

INTERESSADOS: FRANCISCO AELIO ALMEIDA MONTEIRO

ASSUNTOS: SUBSÍDIOS PARA DEFESA DA UNIÃO

1. Trata-se do recebimento da NOTA n. 00297/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq. 3), em que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa faz menção ao procedimento administrativo acerca do OFÍCIO SEI Nº 151005/2022/ME (sequencial 2), através do qual a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGAJUD/PGFN), encaminhou à CONJUR-MD, para conhecimento e eventuais providências, o PARECER SEI Nº 5768/2022/ME (seq. 1), onde consta a seguinte ementa:

Documento Público. Ausência de sigilo. Contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA).

Natureza tributária reconhecida no Ato Declaratório PGFN nº 3/2009, fundado no Parecer PGFN/CRJ/nº 1589/2009, e, posteriormente, no REsp 1.086.382/RS (Tema 356 de Recursos Repetitivos).

Não incidência sobre os proventos de anistiado político, por força do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Pacificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Inclusão em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-B, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 10951.101776/2022-74

2. Por meio da referida manifestação jurídica, a PGAJUD/PGFN tratou sobre a incidência de contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSMA, FUSEX e FUNSA) sobre as prestações mensais, permanentes e continuadas pagas pelas respectivas Forças Singulares aos anistiados políticos nos termos da Lei nº 10.559/2002.

3. Assim, considerando a ausência de viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, nos termos do PARECER SEI Nº 5768/2022/ME, as unidades da PGFN ficam dispensadas de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, bem como autorizadas a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre incidência de contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSMA, FUSEX e FUNSA) sobre a prestação mensal, permanente e continuada paga pelas respectivas Forças Singulares a anistiado político nos termos da Lei nº 10.559/2002.

4. Ocorre que o PARECER SEI Nº 5768/2022/ME propõe, ainda, o encaminhamento do caso ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para fins de aplicação do art. 19-B, *caput* e § único, c/c 19-A, III, da Lei nº 10.522/2002.

5. Dessa forma, caso o Procurador-Geral da Fazenda Nacional opte por aplicar à matéria o previsto no art. 19-B, *caput* e § único, c/c 19-A, III, da Lei nº 10.522/2002, as Forças Singulares estariam "*dispensadas de constituir e de promover a cobrança*" da contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSMA, FUSEX e FUNSA) sobre as prestações mensais, permanentes e continuadas pagas aos anistiados políticos nos termos da Lei nº 10.559/2002.

6. Diante do exposto, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa solicitou a manifestação jurídica das Consultorias Jurídicas-Adjuntas, a fim de que tomassem conhecimento do PARECER SEI Nº 5768/2022/ME e encaminhassem a CONJUR-MD manifestação contendo o posicionamento da respectiva Força sobre o caso.

7. Nesse contexto, considerando que esta Consultoria não dispunha de imediato das informações necessárias, foi solicitado por meio da COTA n. 00066/2022/CJACM/CGU/AGU (seq. 6) a oitiva prévia da área técnica da Força Naval quanto ao envio dos subsídios hábeis a fundamentar a resposta desta Adjunta Naval.

8. Em resposta, a Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha (DGPM) encaminhou os subsídios por meio da mensagem P101751Z/JUN/2022 (seq. 16), cujos trechos abaixo transcrevemos:

ALFA - Inicialmente, cabe destacar que a contribuição para o Fundo de saúde da Marinha (FUSMA) tem natureza tributária por inserir-se no conceito de tributo do art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), entendimento pacificado pela jurisprudência do superior Tribunal de Justiça (STJ). Em virtude disto, está vinculada ao princípio da legalidade, não podendo ser criada ou majorada, senão por meio de lei em sentido estrito (art. 150, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB);

BRAVO - uma vez instituído o tributo, surge a obrigação tributária, que consiste na relação jurídica existente entre o contribuinte ou responsável tributário e o Fisco, tendo sua origem com a ocorrência do fato gerador. Para que haja dispensa do pagamento do tributo, deve ser prevista a isenção do pagamento deste, o que somente ocorre quando há previsão expressa dessa dispensa por meio de lei, nos termos do art. 150, parágrafo 6º, da CRFB/ 88;

CHARLIE - Trata-se de situação excepcional, e em que não se autoriza interpretação ampliada da norma. Dessa forma, as isenções previstas na Lei nº 10.559/ 2002 devem ser aplicadas tão somente aos casos específicos previstos,

atendendo à intenção do legislador tributário, que previu no artigo 111, do CTN, as hipóteses em que a legislação tributária deverá ser interpretada de maneira literal: "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias";

DELTA - A Lei nº 10.559/ 2002 instituiu o Regime dos Anistiados Políticos e previu, no art. 9º, que os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. O parágrafo único do art. 9º dispõe que os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. **Inclusive, a mesma lei, e em seu art. 14, assegura a o anistiado o acesso à Assistência Médico-Hospitalar (AMH), sem mencionar que este seria isento da contribuição devida. Vê-se, portanto, uma exclusão intencional do legislador que não pretendeu estender às contribuições ao FUSMA, as isenções previstas para outros tributos. Assim, como o CTN determina que a isenção deve ser interpretada literalmente, não há como estender esse benefício fiscal ao FUSMA;**

ECHO - Em que pese o entendimento não vinculante da 1ª seção do STJ, consignado no julgamento do MS nº 10.519/DF, no sentido de que a contribuição para o Fundo de Saúde Militar, por ostentar natureza tributária, está sujeita ao tratamento dispensado pelo art. 9º da Lei 10.559/2002, esta Diretoria-Geral entende que deve ser mantido o desconto mensal obrigatório sobre os valores percebidos pelos anistiados políticos a título de reparação econômica, pelos argumentos expostos acima;

FOXTROT - Nesse sentido, a propósito, cite-se a decisão monocrática que negou o seguimento da Apelação cível nº 2007.71.00.039226-0/ RS, julgada em 17JUN2011, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da qual vale transcrever o seguinte trecho, após reconhecer a isenção da contribuição previdenciária sobre os proventos de anistiado: "o mesmo já não se pode dizer com relação ao FAMHS, como bem ressaltou o juízo sentenciante (fl. 120), in verbis: "Todavia, não assiste razão em sua pretensão de que não sejam efetuados descontos à título de FAMHS, sendo a legislação clara ao estabelecer que os anistiados estão dispensados de contribuição às caixas de assistência, fundos de pensão ou previdência, conceito no qual não se enquadra o FAMHS - Fundo de Saúde dos militares da aeronáutica, custeado pelos próprios militares, destinado ao custeio do funcionamento do sistema de assistência médico-hospitalar, já que estes servidores possuem sistema de saúde específico de sua carreira. Trata-se de Fundo de SAÚDE e não de pensão ou previdência, como consta na Lei 10.559/2002. "";

GOLF - A respeito do tema, a CONJUR-MD, por meio do Parecer nº 135/ CONJUR-2004, reconheceu o direito do anistiado político à AMH, entretanto, defendeu a cobrança da contribuição para o fundo de saúde, porque a Lei de Anistia não a proibiu e não se pode ampliar a incidência da isenção trazida pelo art. 9º, a qual se aplica tão somente às contribuições do INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, e ao imposto de renda; e

HOTEL - No sistema de saúde da Marinha (SSM), o financiamento das ações e serviços de saúde opera com recursos oriundos de fontes limitadas, em boa parte proveniente de contribuição dos próprios beneficiários. Tendo em vista a restrição de recursos e a importância do FUSMA no custeio da AMH, e considerando que o custo de saúde aumenta constantemente, o SSM não pode prescindir da contribuição dos anistiados vinculados a esta Força, cujo quantitativo é de 404 titulares e 425 dependentes. **Diante do exposto e a despeito do entendimento em sentido contrário do STJ, em julgado não vinculante, PTC que esta Diretoria-Geral entende que é correta a previsão de os anistiados políticos serem contribuintes obrigatórios do FUSMA, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "d", do Regulamento do FUSMA - anexo da Portaria MB/ MD nº 36, de 21 de fevereiro de 2022, do CM - mediante desconto mensal da contribuição nos valores percebidos a título de reparação econômica BT**

9. Diante do posicionamento da Marinha do Brasil sobre o tema, solicito ao Apoio Administrativo abertura de tarefa dirigida à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, para ciência da presente NOTA.

10. Após, a Assessoria de Justiça e Disciplina do Gabinete do Comandante da Marinha, para conhecimento e adoção das medidas decorrentes.

Brasília, 14 de junho de 2022.

**RAISSA GRILLO MENEGON
ADVOGADA DA UNIÃO
CONSULTORA JURÍDICA SUBSTITUTA
CJACM/CGU/AGU**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00745006395202264 e da chave de acesso 53b04825



Documento assinado eletronicamente por RAISSA GRILLO MENEGON, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 910726846 e chave de acesso 53b04825 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAISSA GRILLO MENEGON, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-06-2022 16:32. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE CONTENCIOSO JUDICIAL
NOTA n. 00082/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 00745.006395/2022-64

INTERESSADOS: FRANCISCO AELIO ALMEIDA MONTEIRO

ASSUNTOS: SUBSÍDIOS PARA DEFESA DA UNIÃO

Sra. Consultora Jurídica,

1. Foi encaminhada a esta Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército a NOTA n. 00297/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 01012/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq. 3), na qual a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa noticia acerca do teor do PARECER SEI Nº 5768/2022/ME (seq. 1), proferido pela Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGAJUD/PGFN).

2. No mencionado opinativo, a PGAJUD/PGFN entendeu pela não incidência de contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA) sobre a prestação mensal, permanente e continuada, devida aos anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, uma vez tratar-se de exação de natureza tributária. Confira-se a ementa:

Documento Público. Ausência de sigilo. Contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA).

Natureza tributária reconhecida no Ato Declaratório PGFN nº 3/2009, fundado no Parecer PGFN/CRJ/nº 1589/2009, e, posteriormente, no REsp 1.086.382/RS (Tema 356 de Recursos Repetitivos).

Não incidência sobre os proventos de anistiado político, por força do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Pacificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

Inclusão em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-B, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 10951.101776/2022-74

3. Como se observa do parecer supracitado, a PGAJUD/PGFN concluiu pela inviabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Assim, as unidades da PGFN ficariam dispensadas de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, bem como autorizadas a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre incidência de contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSMA, FUSEX e FUNSA) sobre a prestação mensal, permanente e continuada paga pelas respectivas Forças Singulares a anistiado político nos termos da Lei nº 10.559/2002.

4. O PARECER SEI Nº 5768/2022/ME propôs ainda o encaminhamento da questão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para fins de aplicação do art. 19-B, *caput* e § único, c/c 19-A, III, da Lei nº 10.522/2002, o que significa que, caso acatado, as Forças Singulares estariam "*dispensadas de constituir e de promover a cobrança*" da contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSMA, FUSEX e FUNSA) sobre as prestações mensais, permanentes e continuadas pagas aos anistiados políticos nos termos da Lei nº 10.559/2002.

5. Diante do exposto, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa solicitou a manifestação jurídica das Consultorias Jurídicas-Adjuntas, a fim de que tomassem conhecimento do PARECER SEI Nº 5768/2022/ME e encaminhassem à CONJUR-MD manifestação contendo o posicionamento da respectiva Força sobre o caso.

6. Para fins de subsidiar manifestação desta CONJUR-EB, foram solicitadas informações ao Departamento-Geral Pessoal do Exército (DGP), à Diretoria de Saúde (DSau) e à Secretaria de Economia e Finanças (SEF).

7. Com a chegada dos subsídios mediante o DIEx Nº 3740-3. AAAJADJ.2/AAAJ/DCIPAS, o DIEx Nº 496-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 08 de junho de 2022, que encaminhou em anexo o DIEx Nº 164-Sec_Leg/APG/Gab_D Sau, e o DIEx nº 120-AOFin/SEF, de 13 de junho de 2022, os autos retornaram para manifestação da Advogada da União signatária.

8. É o relatório.

9. Conforme relatado, a presente manifestação visa atender ao quanto solicitado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa na NOTA n. 00297/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 01012/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq. 3), acerca do posicionamento desta Força Terrestre sobre a questão da não incidência de contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) sobre a prestação mensal, permanente e continuada, devida aos anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559/2002, por tratar-se de exação de natureza tributária, nos termos do quanto decidido no PARECER SEI Nº 5768/2022/ME (seq. 1), proferido pela Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGAJUD/PGFN).

10. A fim de melhor compreender sobre o impacto da medida, foram solicitadas informações ao Departamento-Geral Pessoal do Exército (DGP) acerca da quantidade total de anistiados com base na Lei nº 10.522/2002 atualmente existentes no âmbito do Exército e que percebem a prestação mensal, permanente e continuada. Em resposta, foi encaminhado o DIEx Nº 3740-3. AAAJADJ.2/AAAJ/DCIPAS, que informa haver, atualmente, **79 anistiados políticos vivos e 198 dependentes de anistiados, que percebem os valores mensais supracitados.**

11. Também foram encaminhadas informações mediante o DIEx Nº 496-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 08 de junho de 2022, que trouxe o DIEx Nº 164-Sec_Leg/APG/Gab_D Sau, de 06 de junho de 2022, no sentido de que está diligenciando para obter uma estimativa de gastos dos anistiados políticos, vez que o banco de dados gerenciado pela Diretoria de Saúde não possui os dados de forma a diferenciar os beneficiários dessa natureza.

12. De toda forma, a DSau ressaltou que os anistiados políticos são considerados militares para todos os fins, ou seja, estão submetidos ao regime jurídico militar, sem distinções. Assim, a eles caberia a aplicação do art. 13 da Lei nº 13.954/2019, a respeito da contribuição para assistência médico-hospitalar como desconto obrigatório. Além disso, destacou a inviabilidade na dispensa de contribuição dos anistiados políticos, considerando o caráter solidário do Fundo de Saúde do Exército, sustentado pela contribuição dos beneficiários e a indenização por coparticipação. Confira-se o seguinte trecho da manifestação:

(...)

4. Nota-se que os anistiados políticos são militares para todos os fins, devendo obediência ao regime jurídico militar sem qualquer distinção. Assim, considerando que o **art. 13 da Lei nº 13954/2019 trata a contribuição para assistência médico-hospitalar como desconto obrigatório, ressaltando apenas os militares que estão prestando o serviço militar obrigatório, não há como a Administração Militar isentar os anistiados políticos.**

5. Destaca-se que o **FuSEx**, consoante a legislação de regência (Constituição Federal, Estatuto dos Militares e Decreto nº 92.512/86), é um **regime de autogestão, cuja contribuição dos beneficiários em um percentual da remuneração e a indenização por atos médicos (coparticipação) cria um sistema solidário que busca a proteção do equilíbrio atuarial**, de forma a manter uma assistência à saúde de qualidade com menor ônus aos beneficiários, sendo certo que os **recursos para manutenção do SSEX são eminentemente compostos por esses descontos realizados mensalmente nos contracheques dos militares e pensionistas, bem como pela indenização (coparticipação) de parcela dos serviços de saúde efetivamente utilizados.**

6. Diante do exposto, **esta Diretoria entende ser inviável a dispensa de contribuição dos anistiados políticos, sob pena dos demais militares suportarem o ônus do custeio da assistência médico-hospitalares de terceiros não contribuintes.** (grifou-se)

13. Por fim, a Secretaria de Economia e Finanças do Exército se manifestou mediante o DIEx nº 120-AOFin/SEF, de 13 de junho de 2022, argumentando que **"quaisquer isenções de contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEx) serão prejudiciais ao Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos militares do Exército, seus dependentes e pensionistas militares, e poderá causar prejuízos na prestação ao apoio em saúde à Família Militar"**.

14. Portanto, ao que se observa das informações colhidas dos órgãos técnicos do Exército, a questão deve ser compreendida com foco na inteligência do art. 13, II, da Lei nº 13.954/2019, a qual indica serem descontos obrigatórios do militar a contribuição para a assistência médico-hospitalar e social. Dessa forma, tratando-se os anistiados de militares para todos os fins, inclusive para gozo do benefício da assistência médica do Exército, devem também ser contribuintes desta, considerando inclusive o sistema solidário em que se baseia o FUSEX, dependente da contribuição dos beneficiários e da indenização por coparticipação para a sua subsistência.

15. Ante o exposto, depreende-se das informações trazidas aos autos, que o posicionamento da Força Terrestre a respeito da matéria em testilha é que não seria viável a dispensa dos anistiados políticos à contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), considerando o art. 13, II, da Lei nº 13.954/2019, bem como o caráter solidário da assistência médico-hospitalar, sendo que referidas isenções poderiam ocasionar prejuízo ao sistema.

À consideração superior.

Brasília, 15 de junho de 2022.

assinado digitalmente
REGINA LOPES DIAS NUNES
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00745006395202264 e da chave de acesso 53b04825



Documento assinado eletronicamente por REGINA LOPES DIAS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 912930764 e chave de acesso 53b04825 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): REGINA LOPES DIAS NUNES. Data e Hora: 15-06-2022 15:34. Número de Série: 17485368. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE

DESPACHO n. 00593/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 00745.006395/2022-64

INTERESSADO: FRANCISCO AELIO ALMEIDA MONTEIRO

ASSUNTO: SUBSÍDIOS PARA DEFESA DA UNIÃO

1. Aprovo a NOTA nº 82/2022/CJACM/CGU/AGU que trouxe a manifestação da Força Terrestre no que diz respeito à dispensa de contribuição para o FUSEX por parte dos anistiados políticos.
2. À Secretaria desta CONJUR-EB para anotações de praxe e encaminhamento, mediante abertura de tarefa no SAPIENS, à CONJUR-MD para ciência.

Brasília, 15 de junho de 2022.

[assinado por certificação digital]

MARIANE KÜSTER

Consultora Jurídica Adjunta

Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00745006395202264 e da chave de acesso 53b04825



Documento assinado eletronicamente por MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 912993073 e chave de acesso 53b04825 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-06-2022 16:43. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA DO COMANDO DA AERONÁUTICA

PARECER n. 00311/2022/COJAER/CGU/AGU

NUP: 00745.006395/2022-64

INTERESSADOS: FRANCISCO AELIO ALMEIDA MONTEIRO

ASSUNTOS: SUBSÍDIOS PARA DEFESA DA UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNSA. ANISTIADOS POLÍTICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA ART. 9º LEI Nº 10.559/02.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se o presente caso de resposta à Nota n. [00297/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU](#) de 30 de maio de 2022, que foi encaminhada às Consultorias Jurídicas Adjuntas das Forças Singulares para que tomassem conhecimento e **manifestassem posicionamento** sobre o PARECER SEI Nº 5768/2022/ME, que trata sobre a incidência de contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSMA, FUSEX e FUNSA) sobre as prestações mensais, permanentes e continuadas pagas pelas respectivas Forças Singulares aos anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559/200.

2. O referido parecer propõe a inclusão do item 1.44, abaixo transcrito, na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.44- Contribuições Sociais

a) Contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA)

Resumo: encontra-se pacificado no âmbito do STJ e da TNU o entendimento de que a contribuição devida aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA), por ostentar natureza tributária, não incide sobre os proventos de anistiado político, por força da regra isentiva do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002.

Precedentes: REsp 1.086.382/RS, MS 10.519/DF e PEDILEF n. 2008.70.50.027.015-7/PR

Referência: Parecer SEI nº 5768/2022/ME

Data de inclusão: XX/4/2022

3. Com a finalidade de subsidiar a resposta, foram solicitadas informações à Diretoria de Administração da Aeronáutica; Diretoria de Saúde e Comando-Geral do Pessoal.

4. Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- o PARECER SEI Nº 5768/2022/ME (Sequencial. 01);
- o OFÍCIO SEI Nº [151005/2022/ME](#) de 19 de maio de 2022 (Sequencial 02);
- o NOTA N. [00297/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU](#) (Sequencial 03);
- o OFÍCIO N. [00013/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU](#) DE 31 DE MAIO DE 2022 (Sequencial 05);
- o Ofício nº 1531/COJAER/1835 de 02 de junho de 2022 (Sequencial 07)

5. **É o relatório, passa-se à análise do caso.**

2. DA FINALIDADE E NATUREZA JURÍDICA DO PARECER

6. Antes de adentrarmos ao cerne da questão, importa tecer alguns comentários acerca da finalidade e abrangência do parecer jurídico. A Constituição Federal, em seu artigo 131, afirma que:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

7. Por seu turno, a Lei Complementar 73/1993, ao tratar das Consultorias Jurídicas, afirma, em seu art. 11:

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

(...)

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

8. Mais especificamente no âmbito da Força Aérea Brasileira, foi editada a DCA 19-4 que dispõe sobre o funcionamento das assessorias jurídicas no âmbito do Comando da Aeronáutica e, no tocante à COJAER dispõe:

1.4.14 CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA DO COMANDO DA AERONÁUTICA (COJAER) Órgão central da atividade jurídica do COMAER, subordinada, administrativamente, ao Comandante da Aeronáutica, responsável por coordenar e uniformizar os assuntos jurídicos no âmbito do Comando da Aeronáutica, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

2.1.2 São atribuições da Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica (COJAER):

(...)

l) exarar pareceres, notas, informações, cotas e despachos sobre os temas jurídicos relacionados ao Comando da Aeronáutica;

9. A função do órgão consultivo é, ao analisar determinada consulta, averiguar os riscos sob a ótica jurídica e tecer recomendações à autoridade assessorada, que irá adotar ou não a precaução recomendada de acordo com a avaliação de risco.

10. Frise-se que esta Consultoria Jurídica Adjunta compete prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo abordar os aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

11. Também não compete a este órgão examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Em relação a estas, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, conforme o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, Enunciado BPC nº 07:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

12. Por fim, salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

3. DA ANÁLISE DO CASO – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES AO FUNSA DOS ANISTIADOS POLÍTICOS

13. Inicialmente destaca-se que a prestação da assistência à saúde aos militares da Força Aérea Brasileira é um corolário da Constituição Federal que garante a esses agentes o direito à saúde, previsto, ainda, no artigo 50, IV, “e” da Lei 6.880/80, conforme transcrito abaixo:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

14. O Decreto 92.512, de 2 de abril de 1986, por sua vez, estabeleceu as normas, condições de atendimento e indenização para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes. Vejamos o teor do artigo 1º:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

15. Ressalta-se que, anteriormente, a assistência médico-hospitalar dos militares e seus dependentes era prestadas pelas organizações de saúde, dentro das limitações dos recursos próprios colocados à disposição dos Ministérios Militares, conforme previa o § único, do art. 66, a Lei nº 4.328/1964.

16. Entretanto, posteriormente, passou-se a exigir do beneficiário a contraprestação pela assistência prestada, com o pagamento de contribuições que passaram a ser consideradas obrigatórias.

17. Feitas essas considerações, chega-se à premissa de que o Sistema de Saúde da Aeronáutica **não é um sistema gratuito**, sendo custeado, em parte, pela contribuição mensal de seus beneficiários e os valores pagos a título de coparticipação quando do uso dos serviços médicos-hospitalares, conforme dicção da Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que estabelece:

Art. 13. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

18. No âmbito do Comando da Aeronáutica, foi editada a NSCA 160-5, que trata da prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica. A referida norma, ao conceituar o Fundo de Saúde da Aeronáutica (item 13.9) afirma:

1.3.9 FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA)

*É o fundo **constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições mensais obrigatórias e indenizações** por atendimentos prestados à saúde dos militares, dos seus dependentes e dos pensionistas contribuintes do FUNSA, destinado a complementar o custeio da assistência dos beneficiários.*

19. Observa-se, portanto, que o Fundo será constituído por contribuições mensais dos respectivos beneficiários. Ou seja, para que a prestação à saúde seja realizada, necessário se faz a contribuição daqueles que fruirão dos benefícios, até mesmo como forma de manutenção da garantia desse direito.

20. Por outro lado, a Lei nº 10.559/02 que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao tratar do regime do anistiado político afirma, em seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de **decontribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência**, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos **são isentos do Imposto de Renda**.

21. Da leitura da norma retro, percebe-se que o legislador elencou as situações em que haverá isenção de contribuição, quais sejam: *i) contribuição ao INSS; ii) às caixas de assistência; iii) aos fundos de pensão ou previdência e; iv) ao Imposto de Renda, não fazendo nenhuma menção aos Fundos de Saúde*, a exemplo do FUNSA.

22. Conforme mencionado acima, ao tratar das possibilidades de isenção de contribuição sobre os proventos dos anistiados, seria relevante sustentar que **a lei não mencionou os Fundos de Saúde**.

23. Indo além, portanto, se o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.086/RS – Tema 356 de Recursos Repetitivos, reconheceu a natureza tributária da contribuição aos fundos de saúde, por ser de cobrança compulsória, indaga-se então se deveria **observar essa natureza também para o reconhecimento da isenção**.

24. É que a Constituição Federal, ao tratar sobre as limitações do poder de tributar ,afirma que quaisquer isenções ou não incidência de contribuições deverão ser feitas mediante lei específica. Vejamos:

Art. 150. § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. .

25. Nesse sentido, Alexandrino e Paulo (p. 182, 2009) explicam:

Dizer que uma lei deve ser específica nada tem a ver com as características formais da lei, mas sim com o seu conteúdo. Significa, simplesmente, que a lei deve tratar de um mesmo assunto.(...) A lei específica que conceda o benefício fiscal deverá tratar somente do benefício – como uma lei que tratasse de isenções para diversos tributos – ou versar somente sobre determinado tributo.

26. Não nos parece que a Lei 10.559/02, em seu artigo 9º, supriria essa necessidade porque, como já discutido acima, isso seria uma interpretação extensiva do referido artigo.

27. Destaca-se ainda que o próprio STJ, ao reconhecer a natureza tributária da contribuição, afirma que deve ser observado o princípio da legalidade, de forma que eventuais majorações de alíquota e, conforme art. 150, §6º, benefícios, devem ser feitos mediante lei específica. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX**. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, **por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade**. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007 ; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006). (STJ - REsp: [1086382](#) RS [2008/0184005-6](#), Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/04/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/04/2010)

28. Nesse sentido ainda, colaciona-se o julgado abaixo:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA TRATADA NO ACORDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Têm os embargos de declaração por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes à omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, sanar possíveis erros materiais. Não cabe, por essa via, reavaliar o mérito, mas tão somente analisar ou esclarecer, conforme o caso, a parte do decisum que restou obscura, contraditória ou omissa. 2. A simples leitura da peça recursal demonstra o intuito da ora embargante de provocar a rediscussão da matéria referente ao fato de que "a limitação contra a qual se insurge a apelante tem previsão legal. **A isenção tributária se afigura como uma**

desoneração do pagamento do tributo, concedida por lei específica, em respeito à imperiosa interpretação literal da legislação tributária, art. 111 do CTN. Não se encontra prevista qualquer isenção no valor do adicional do imposto de renda, pelo contrário, o § 4º, do art. 3º, da Lei nº 9.249/95 preconiza a impossibilidade de deduções naquele montante". É que tal matéria foi expressamente tratada no acórdão embargado. 3. Tendo sido devidamente analisada a referida matéria no julgado, aplicando-se corretamente a legislação que a rege, não se pode chamar de omissão o simples fato de não seguir o entendimento pleiteado pelo embargante. 4. A legislação processual civil (art. 1.022 do CPC/15) reserva aos embargos de declaração a finalidade precípua de esclarecer obscuridade, espancar dúvida, suprir omissão ou sanar casos de erro material, sendo oportuno destacar, por outro lado, que esta Corte tem posição firmada no sentido de que o mero prequestionamento da matéria, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. 5. Embargos rejeitados. ARC
(TRF-5 - Ap: 08008743220144058100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), Data de Julgamento: 20/10/2020, 4ª TURMA)

29. Além de todas as explanações acima, há que se reconhecer ainda que a contribuição ao Fundo de Saúde da Aeronáutica tem por função manter a sobrevivência da assistência médico-hospitalar, sob pena de se tornar impossível a prestação por insuficiência de recursos.

30. Inegável que reconhecer uma isenção, não prevista em lei, gera um impacto financeiro ao FUNSA, já que os anistiados continuariam a usufruir dos benefícios do serviço de saúde da Aeronáutica.

31. Dessa forma, considerando todo o exposto, esta Consultoria Jurídica entende que, em que pese a natureza tributária das contribuições ao FUNSA, estas não devem ser abrangidas pela isenção imposta pelo art. 9º da Lei 10.559/02, de sorte que entendemos que as conclusões do citado PARECER SEI Nº 5768/2022/ME não devem prevalecer.

4. CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando da Aeronáutica entende que, **em que pese a natureza tributária das contribuições ao FUNSA, estas não devem ser abrangidas pela isenção imposta pelo art. 9º da Lei 10.559/02**, uma vez que para que haja isenção de contribuições de natureza tributária deve haver previsão em lei específica.

33. Esse trabalho contou com a colaboração da Adjunta Jurídica 1º Tem QOAp SJU Daniella Sales e Silva Chaves.

Brasília, 30 de junho de 2022.

TANIA PATRICIA DE LARA VAZ
Advogada da União
Consultora Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) [00745006395202264](https://supersapiens.agu.gov.br) e da chave de acesso 53b04825



Documento assinado eletronicamente por TANIA PATRICIA DE LARA VAZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 923219379 e chave de acesso 53b04825 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TANIA PATRICIA DE LARA VAZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-07-2022 06:13. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



PDF4 - Carlos Eduardo Wandscheer <pdf4@pgfn.gov.br>

Mensagem Eletrônica PRFN4/PDF4 Nº 20, DE 30 DE MAIO DE 2022ASSUNTO: 1.11.5.11.3. Contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA).

PDF4 - Carlos Eduardo Wandscheer <pdf4@pgfn.gov.br>

30 de maio de 2022 13:20

Para: lista-prfn4-procuradores-diaes <lista-prfn4-procuradores-diaes@pgfn.gov.br>, lista-prfn4-procuradores-rs <lista-prfn4-procuradores-rs@pgfn.gov.br>, lista-prfn4-procuradores-sc <lista-prfn4-procuradores-sc@pgfn.gov.br>, lista-prfn4-procuradores-uv <lista-prfn4-procuradores-uv@pgfn.gov.br>, lista-prfn4-procuradores-dide2 <lista-prfn4-procuradores-dide2@pgfn.gov.br>, lista-prfn4-procuradores-pr@pgfn.gov.br, DEFESA PFN SC <defesa.sc.pfn@pgfn.gov.br>, diaju pr pfn <diaju.pr.pfn@pgfn.gov.br>, "DIDE1.RS.PRFN4REGIAO - PGFN" <dide1.rs.pfn4regiao@pgfn.gov.br>, DIDE2 RS PRFN 4REGIAO <dide2.rs.pfn4regiao@pgfn.gov.br>, Michel Euclides Bruschi <michel.bruschi@pgfn.gov.br>

Mensagem Eletrônica PRFN4/PDF4 Nº 20, DE 30 DE MAIO DE 2022**ASSUNTO: 1.11.5.11.3. Contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA).**

Sras. Procuradoras, Srs. Procuradores,

A Contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas tem natureza tributária reconhecida no Ato Declaratório PGFN nº 3/2009, fundado no Parecer PGFN/CRJ/nº 1589/2009, e, posteriormente, no REsp 1.086.382/RS (Tema 356 de Recursos Repetitivos). Não incide sobre os proventos de anistiado político, por força do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização (REsp 1.086.382/RS, MS 10.519/DF e PEDILEF n. 2008.70.50.027.015-7/PR). Neste sentido, restou incluída em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-B, da Lei nº 10.522, de 2002.

Ver tema SAJ 1.11.5.11.3.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo Wandscheer
Procurador da Fazenda Nacional
Procurador-Chefe da Defesa
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Telefones: 51 32904946 e 51 999099797



PARECER SEI Nº 10725/2022/ME

Documento público. Ausência de sigilo.

Parecer SEI Nº 5768/2022/ME. A contribuição devida aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA) não incide sobre os proventos de anistiado político, por força da regra isentiva do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002. Pacificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização desfavoravelmente à Fazenda Nacional. Inclusão em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-B, da Lei nº 10.522, de 2002.

Manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa contrária à inclusão do tema em lista. NOTA nº 00407/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU. Considerações apresentadas pela consultente.

Ratificação do entendimento exarado no aludido parecer. Vinculação da atuação da PGFN e do Ministério da Defesa aos estritos termos do entendimento jurisprudencial firmado.

Processo SEI nº 10951.101776/2022-74

I

1. A Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa - CONJUR/MD encaminha à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial - PGAJUD, por intermédio da NOTA nº 00407/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovada pelos DESPACHOS nº 01322/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU e nº 01327/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU, considerações relativas ao Parecer SEI nº 5768/2022/ME.

II

2. O Parecer SEI nº 5768/2022/ME analisou *“se a isenção instituída pelo art. 9º da [Lei nº 10.559, de 2002](#) alcança também as contribuições aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA), dada sua natureza tributária”, para fins de inclusão da matéria em lista de dispensa de impugnação judicial*”.

3. Demonstrada a pacificação jurisprudencial do tema em sentido desfavorável à Fazenda Nacional tanto no Superior Tribunal de Justiça - STJ[1] quanto na Turma Nacional de Uniformização - TNU [2], forte no caráter tributário da mencionada exação a atrair a regra isentiva do art. 9º da [Lei nº 10.559, de 2002](#), o aludido parecer autorizou a dispensa de atuação judicial das projeções da PGFN[3], nos seguintes termos:

“1.44- Contribuições Sociais

a) Contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA)

Resumo: encontra-se pacificado no âmbito do STJ e da TNU o entendimento de que a contribuição devida aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA), por ostentar natureza tributária, não incide sobre os proventos de anistiado político, por força da regra isentiva do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002.

Precedentes: REsp 1.086.382/RS, MS 10.519/DF e PEDILEF n. 2008.70.50.027.015-7/PR

Referência: Parecer SEI nº 5768/2022/ME

Data de inclusão: XX/4/2022”.

4. Ao final, foi recomendado o envio do Parecer SEI nº 5768/2022/ME à CONJUR/MD, para manifestação prévia em relação à dispensa ora tratada, com a finalidade de atender aos propósitos dos arts. 19-B, *caput* e § único, c/c 19-A, III,

da [Lei nº 10.522, de 2002](#), antes de eventual submissão do opinativo ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

5. Instada, então, a se manifestar a CONJUR/MD elaborou a NOTA nº 00407/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU, que concluiu pela *“legalidade da manutenção do desconto mensal obrigatório relativo aos Fundos de Saúde Militares sobre os valores percebidos pelos anistiados políticos a título de reparação econômica mensal, permanente e continuada (Lei nº 10.559/2002), descabendo aplicar à matéria o previsto no art. 19-B, caput e § único, c/c 19-A, III, da Lei nº 10.522/2002”*.

III

6. De antemão, cabe ressaltar que a formação de jurisprudência consolidada no STJ e na TNU é fundamento legal para a inclusão do tema em lista de dispensa de impugnação judicial, nos exatos termos do que prevê o art. 19, VI, “b”, da Lei nº 10.522, de 2002.

7. Eis o teor do seu texto:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

[\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

(...)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e [\(Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)”.

8. Com efeito, tal dispositivo tem o nobre propósito de fortalecer a política institucional de redução de litigiosidade encampada há tempos pela PGFN e reduzir os valores despendidos com gastos processuais (condenação em honorários advocatícios, multas, etc) em causas nas quais sabidamente os argumentos federais foram rechaçados na íntegra pelo Poder Judiciário.

9. No tema sob exame, vale observar que os acórdãos citados no Parecer SEI nº 5768/2022/ME promoveram o debate qualificado da matéria, na medida em que os diversos argumentos de defesa do ente em prol da manutenção da exigibilidade tributária foram devidamente analisados e rechaçados pelo STJ e pela TNU, órgãos judiciários com competência para decidir o assunto.

10. Desta feita, atribui-se a esses precedentes uma força persuasiva considerável a recomendar a sua observância obrigatória em demandas semelhantes, o que ocasiona uma dificuldade maior em revertê-los sem que seja levado um argumento técnico-jurídico novo à apreciação do Poder Judiciário.

11. Nesse sentido, a CONJUR/MD não apresentou, em sua manifestação, alegações novas em prol da legalidade do desconto mensal obrigatório relativo aos Fundos de Saúde Militares sobre os valores percebidos pelos anistiados políticos aptas a modificar o panorama jurisprudencial consolidado quanto ao tema.

12. Acrescente-se, ainda, a impossibilidade de levar a discussão ao Supremo Tribunal Federal por tratar de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, ou seja, as eventuais ofensas à Constituição Federal são indiretas (ou mediatas), a inviabilizar o manejo de Recurso Extraordinário. Consequentemente, não resta mais espaço para a PGFN continuar insistindo em teses sem abrigo no Poder Judiciário.

13. Importa esclarecer também que a inclusão de tema em lista, de forma alguma, implica na alteração da posição jurídica sustentada pela PGFN em defesa da União. Apenas reconhece-se que a interposição de futuros recursos às citadas ações se mostra inútil diante do cenário jurisprudencial pacífico dos Tribunais contra a Fazenda Nacional.

14. Destarte, a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos visa a prestigiar os princípios constitucionais da economia e da eficiência, ao concluir que a persistência em tese contrária à posição cabalmente pacificada pelos Tribunais Superiores só geraria prejuízo aos cofres públicos e sobrecarrega de trabalho aos atores envolvidos. Com efeito, esse prognóstico de derrota processual foi levado em conta pelo Parecer SEI nº nº 5768/2022/ME.

15. Destaca-se, outrossim, que, quando da análise sobre a viabilidade de inclusão de tema em lista, além dos argumentos técnicos e jurídicos, são também apreciados os aspectos de oportunidade e de conveniência por esta Procuradoria-Geral.

16. Assim, conservando o Tribunal o mesmo entendimento à época da inclusão do presente tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, resta infrutífero o pleito de revisão do Parecer SEI nº 5768/2022/ME.

17. Por conta disso, em respeito aos precedentes firmados pelo STJ e pela TNU, tanto a PGFN quanto o Ministério da Defesa devem observância ao entendimento neles consagrados, curvando-se, assim, à compreensão de que *“a contribuição devida ao Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA), por ostentar natureza tributária, não incide sobre os proventos de anistiado político, por força da regra isentiva do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002”*.

18. Em contrapartida, modificado o entendimento jurisprudencial, esta Coordenação-Geral prontamente retomará a análise quanto à viabilidade de interposição de impugnações judiciais nas respectivas ações.

IV

19. Apresentadas as considerações acima, recomenda-se o encaminhamento do presente expediente ao Ministério da Defesa, para ciência, e ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para subscrição deste Parecer e do Parecer SEI nº 5768/2022/ME, para os propósitos do art. 19-B, *caput* e § único, c/c 19-A, III, da [Lei nº 10.522, de 2002](#).

20. É o parecer.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

EDIARA DE SOUZA BARRETO

Coordenadora de Consultoria Judicial

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial Substituto

[1] (MS 10.519/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 647).

[2] PEDILEF n. 2008.70.50.027.015-7, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 05/10/2012, Seção 1, p. 216.

[3] Dispensa fundamentada nos arts. 19, VI, b, c/c 19-B, ambos da [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 14/07/2022, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 14/07/2022, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 14/07/2022, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26408894** e o código CRC **03187C3B**.



DESPACHO

Processo nº 10951.101776/2022-74

À PGAJUD,

Restitua-se à PGAJUD solicitando a gentileza de elaborar Minuta de Despacho para os propósitos do art. 19-B, *caput* e § único, c/c 19-A, III, da [Lei nº 10.522, de 2002](#) a ser submetida à apreciação do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Brasília, 15 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente

DIOGO DOMÍNICI SORIANO

Chefe de Gabinete da PGFN



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Dominici Soriano, Chefe de Gabinete**, em 15/07/2022, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26435920** e o código CRC **0052CE56**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial
Redução de Litigiosidade

MINUTA DE DESPACHO

Processo nº 10951.101776/2022-74

APROVO, para os fins do art. 19-B, *caput* e parágrafo único c/c o art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o **PARECER SEI Nº 5768/2022/ME** (23914546), em sede do qual se concluiu, com base na jurisprudência já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, que a contribuição devida ao Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA), por ostentar natureza tributária, não incide sobre os proventos de anistiado político, tendo em vista a regra isentiva do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002.

Em face disto, acolho também a sugestão de inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, nos seguintes termos:

1.44- Contribuições Sociais

a) Contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA)

Resumo: encontra-se pacificado no âmbito do STJ e da TNU o entendimento de que a contribuição devida ao Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA), por ostentar natureza tributária, não incide sobre os proventos de anistiado político, por força da regra isentiva do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002.

Precedentes: REsp 1.086.382/RS, MS 10.519/DF e PEDILEF n. 2008.70.50.027.015-7/PR

Referência: Parecer SEI nº 5768/2022/ME

Data de inclusão: XX/4/2022

Brasília, 15 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 15/07/2022, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26461958** e o código CRC **3266FF67**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial
Redução de Litigiosidade

MINUTA DE OFÍCIO

A Sua Excelência o Senhor
PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Ministro de Estado da Defesa
Esplanada dos Ministérios Bloco Q - Brasília/DF
CEP: 70049-900

Assunto: Processo SEI 10951.101776/2022-74.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10951.101776/2022-74.

Senhor Ministro,

1. Encaminho a V. Exa o Parecer SEI nº 10725/2022/ME (26408894), para subscrição deste Parecer e do Parecer SEI nº 5768/2022/ME.

Anexos:

I - Parecer SEI nº 10725 (26408894).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Lincoln Delfino Alves, Chefe de Serviço Substituto(a)**, em 15/07/2022, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26464786** e o código CRC **362F0F9E**.

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre D, Ed. Empresarial, Setor de Autarquias Norte - Bairro Asa Norte
CEP 70.040-250 - Brasília/DF

(61) 2025-5057 - e-mail cojud.crj@pgfn.gov.br - gov.br/economia

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10951.101776/2022-74.

SEI nº 26464786



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA DO COMANDO DA AERONÁUTICA
ASSESSORIA
COTA n. 00209/2022/COJAER/CGU/AGU

NUP: 00745.006395/2022-64

INTERESSADOS: FRANCISCO AELIO ALMEIDA MONTEIRO

ASSUNTOS: SUBSÍDIOS PARA DEFESA DA UNIÃO

1. Trata-se o presente caso de manifestação acerca do PARECER SEI Nº 5768/2022/ME que trata sobre a incidência de contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSMA, FUSEX e FUNSA) sobre as prestações mensais, permanentes e continuadas pagas pelas respectivas Forças Singulares aos anistiados políticos nos termos da Lei nº 10.559/200.

2. Conforme constam nos autos, essa COJAER, por meio do Parecer nº 00311/2022/COJAER/CGU/AGU (Sequencial 33) apresentou posicionamento nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando da Aeronáutica entende que, **em que pese a natureza tributária das contribuições ao FUNSA, estas não devem ser abrangidas pela isenção imposta pelo art. 9º da Lei 10.559/02**, uma vez que para que haja isenção de contribuições de natureza tributária deve haver previsão em lei específica.”*

3. Com a finalidade de obter dados mais precisos acerca do impacto financeiro de eventual reconhecimento da isenção dessas contribuições, foi encaminhado o Ofício nº 1858/COJAER/2257 ao Comando-Geral do Pessoal solicitando informações acerca da quantidade de anistiados políticos e dependentes do FUNSA.

4. Em resposta, foram informados os seguintes dados (Sequencial 40):

Número de Anistiados Políticos Vinculados ao COMAER: 1.296.

Número de Pensionistas de Anistiados Políticos Vinculados ao COMAER: 881.

Número de Beneficiários do SISAU, dependentes de Anistiados Políticos: 1.480.

Número total de Beneficiários do SISAU: 270.585.

5. Dessa forma, tendo em vista os dados apresentados e o possível impacto financeiro da medida de isenção, essa Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Aeronáutica reafirma o posicionamento exarado no Parecer n. 00311/2022/COJAER/CGU/AGU no sentido de que **“em que pese a natureza tributária das contribuições ao FUNSA, estas não devem ser abrangidas pela isenção imposta pelo art. 9º da Lei 10.559/02.”**

6. **Por fim, solicita-se a abertura de tarefa Sapiens à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa para ciência da presente cota e dos documentos constantes nas Sequenciais 40 e 41.**

Brasília, 19 de julho de 2022.

FLÁVIA DO ESPÍRITO SANTO BATISTA
CONSULTORA JURÍDICA-ADJUNTA SUBSTITUTA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00745006395202264 e da chave de acesso 53b04825



Documento assinado eletronicamente por FLAVIA DO ESPIRITO SANTO BATISTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 939102889 e chave de

acesso 53b04825 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIA DO ESPIRITO SANTO BATISTA. Data e Hora: 19-07-2022 13:06. Número de Série: 17469394. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGECJ - COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 735, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4205 /
61-2023-9621. EMAIL: CGECJ@DEFESA.GOV.BR

NOTA n. 00447/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00745.006395/2022-64

INTERESSADOS: FRANCISCO AELIO ALMEIDA MONTEIRO

ASSUNTOS: SUBSÍDIOS PARA DEFESA DA UNIÃO

Exma. Sra. Coordenadora-Geral de Contencioso Judicial e Extrajudicial,

1. O presente procedimento administrativo trata do Ofício SEI nº 202071/2022/ME/2022/ME (seq. 46), através do qual o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, encaminhou a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa (CONJUR-MD), o **Parecer SEI nº 10725/2022/ME** (seq. 45), para conhecimento e providências que entender cabíveis.
2. Na mesma oportunidade, o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional registra que o Parecer SEI nº 5768/2022/ME, que já é de conhecimento desta CONJUR-MD, foi por ele aprovado para fins do disposto no art. 19-B, caput e parágrafo único c/c o art. 19-A, III, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.
3. O citado Parecer SEI nº 10725/2022/ME manteve o mesmo entendimento já exarado pelo Parecer SEI nº 5768/2022/ME, vejamos:

Documento público. Ausência de sigilo.

Parecer SEI Nº 5768/2022/ME. A contribuição devida aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA) não incide sobre os proventos de anistiado político, por força da regra isentiva do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002. Pacificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização desfavoravelmente à Fazenda Nacional. Inclusão em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-B, da Lei nº 10.522, de 2002.

Manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa contrária à inclusão do tema em lista. NOTA nº 00407/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU. Considerações apresentadas pela consulente.

Ratificação do entendimento exarado no aludido parecer. Vinculação da atuação da PGFN e do Ministério da Defesa aos estritos termos do entendimento jurisprudencial firmado.

Processo SEI nº 10951.101776/2022-74

4. Releva mencionar que, após o conhecimento do Parecer SEI nº 5768/2022/ME, a matéria foi submetida à nova análise da PGFN, por meio da Nota nº 407/CONJUR-MD/CGU/AGU, desta CONJUR-MD (seq. 34) que apresentou todos os argumentos das Forças Armadas e da Administração Central deste Ministério da Defesa que preconizam a legalidade da manutenção do desconto mensal obrigatório relativo aos Fundos de Saúde Militares sobre os valores percebidos pelos anistiados políticos a título de reparação econômica mensal.
5. Nesse momento, conforme se extrai do multicitado parecer da PGFN apenas novos argumentos técnicos-jurídicos viabilizariam um novo exame da matéria, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização encontra-se consolidada e há o entendimento de que não é possível levar à matéria ao exame do Supremo Tribunal Federal.
6. ANTE O EXPOSTO, este órgão de execução da Advocacia-Geral da União preconiza **que sejam abertas tarefas no Sapiens dirigidas às Consultorias Jurídicas Adjuntas das Forças Singulares (CJACM, CONJUR-EB e COJAER)**, a fim de que tomem conhecimento do Parecer nº SEI Nº 10725/2022/ME e indiquem, se for o caso, argumentos técnicos-jurídicos inéditos que viabilizem uma reconsideração da PGFN.

À consideração superior.

Brasília, 21 de julho de 2022.

NÍDIA QUINDERÉ CHAVES BUZIN
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00745006395202264 e da chave de acesso 53b04825



Documento assinado eletronicamente por NIDIA QUINDERÉ CHAVES BUZIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 942294616 e chave de acesso 53b04825 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NIDIA QUINDERÉ CHAVES BUZIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-07-2022 13:24. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGECJ - COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO JUDICIAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 735, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4205 /
61-2023-9621. EMAIL: CGECJ@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 01445/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00745.006395/2022-64
INTERESSADOS: FRANCISCO AELIO ALMEIDA MONTEIRO
ASSUNTOS: SUBSÍDIOS PARA DEFESA DA UNIÃO

Aprovo a **NOTA n. 00447/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU**, devendo ser dado o encaminhamento ali sugerido

Brasília, 21 de julho de 2022.

CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO
Coordenadora-Geral Jurídica de Contencioso Judicial e Extrajudicial

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00745006395202264 e da chave de acesso 53b04825



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 942714472 e chave de acesso 53b04825 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SARAIVA DE FIGUEIREDO CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-07-2022 16:21. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
GAB - GABINETE CONJUR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4015.
EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 01447/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00745.006395/2022-64
INTERESSADOS: FRANCISCO AELIO ALMEIDA MONTEIRO
ASSUNTOS: SUBSÍDIOS PARA DEFESA DA UNIÃO

Aprovo a **NOTA n. 00447/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU** vinculada a este despacho.
Encaminhe-se na forma proposta.

Brasília, 21 de julho de 2022.

KARINE ANDRÉA ELOY BARROSO
ADVOGADA DA UNIÃO
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00745006395202264 e da chave de acesso 53b04825



Documento assinado eletronicamente por KARINE ANDREA ELOY BARROSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 942832706 e chave de acesso 53b04825 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINE ANDREA ELOY BARROSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-07-2022 17:50. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE CONTENCIOSO JUDICIAL

COTA n. 00215/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU^[1]

NUP: 00745.006395/2022-64

INTERESSADO: FRANCISCO AELIO ALMEIDA MONTEIRO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AOS FUNDOS DE SAÚDE DAS FORÇAS ARMADAS (FUSEX, FUNSA E FUSMA) NÃO INCIDE SOBRE OS PROVENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO

Senhora Consultora Jurídica,

1. Trata-se de demanda que aborda o desconto mensal obrigatório relativo aos Fundos de Saúde Militares sobre os valores percebidos pelos anistiados políticos a título de reparação econômica mensal.

2. A Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGAJUD/PGFN), por meio do PARECER SEI Nº 5768/2022/ME (seq. 1), considerando a ausência de viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, dispensou as unidades da PGFN de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, bem como as autorizou a desistir de recursos já interpostos quando ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre incidência de contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas (FUSMA, FUSEX e FUNSA) sobre a prestação mensal, permanente e continuada paga pelas respectivas Forças Singulares a anistiado político nos termos da Lei nº 10.559/2002.

3. Após científicas, as Consultorias Adjuntas das Forças Armadas, bem como a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa manifestaram-se contrariamente à aplicação à matéria do previsto no art. 19-B, *caput* e § único, c/c 19-A, III, da Lei nº 10.522/2002, que dispensaria as Forças Singulares "de constituir e de promover a cobrança" da contribuição aos Fundos de Saúde das Forças Armadas sobre as prestações pagas com base na Lei nº 10.559/2002.

4. Esta CONJUR_EB manifestou-se por meio da NOTA n. 00082/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU (seq. 24), aprovada pelo DESPACHO n. 00593/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU (seq. 25), ambos de 15/06/2022:

[...]

10. A fim de melhor compreender sobre o impacto da medida, foram solicitadas informações ao Departamento-Geral Pessoal do Exército (DGP) acerca da quantidade total de anistiados com base na Lei nº 10.522/2002 atualmente existentes no âmbito do Exército e que percebem a prestação mensal, permanente e continuada. Em resposta, foi encaminhado o DIEx Nº 3740-3. AAAJADJ.2/AAAJ/DCIPAS, que informa haver, atualmente, **79 anistiados políticos vivos e 198 dependentes de anistiados, que percebem os valores mensais supracitados.**

11. Também foram encaminhadas informações mediante o DIEx Nº 496-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, de 08 de junho de 2022, que trouxe o DIEx Nº 164-Sec_Leg/APG/Gab_D Sau, de 06 de junho de 2022, no sentido de que está diligenciando para obter uma estimativa de gastos dos anistiados políticos, vez que o banco de dados gerenciado pela Diretoria de Saúde não possui os dados de forma a diferenciar os beneficiários dessa natureza.

12. De toda forma, a DSau ressaltou que os anistiados políticos são considerados militares para todos os fins, ou seja, estão submetidos ao regime jurídico militar, sem distinções. Assim, a eles caberia a aplicação do art. 13 da Lei nº 13.954/2019, a respeito da contribuição para assistência médico-hospitalar como desconto obrigatório. Além disso, destacou a inviabilidade na dispensa de contribuição dos anistiados políticos, considerando o caráter solidário do Fundo de Saúde do Exército, sustentado pela contribuição dos beneficiários e a indenização por coparticipação. Confira-se o seguinte trecho da manifestação:

(...)

4. Nota-se que os anistiados políticos são militares para todos os fins, devendo obediência ao regime jurídico militar sem qualquer distinção. Assim, considerando que o **art. 13 da Lei nº 13954/2019 trata a contribuição para assistência médico-hospitalar como desconto obrigatório, ressaltando apenas os militares que estão prestando o serviço militar obrigatório, não há como a Administração Militar isentar os anistiados políticos.**

5. Destaca-se que o **FuSEx**, consoante a legislação de regência (Constituição Federal, Estatuto dos Militares e Decreto nº 92.512/86), é um **regime de autogestão, cuja contribuição dos beneficiários em um percentual da remuneração e a indenização por atos médicos (coparticipação) cria um sistema solidário que busca a proteção do equilíbrio atuarial**, de forma a manter uma assistência à saúde de qualidade com menor ônus aos beneficiários, sendo certo que **os recursos para manutenção do SSEx são eminentemente compostos por esses descontos realizados mensalmente nos contracheques dos militares e pensionistas, bem como pela indenização (coparticipação) de parcela dos serviços de saúde efetivamente utilizados.**

6. Diante do exposto, **esta Diretoria entende ser inviável a dispensa de contribuição dos anistiados políticos, sob pena dos demais militares suportarem o ônus do custeio da assistência médico-hospitalares de terceiros não contribuintes.** (grifou-se)

13. Por fim, a Secretaria de Economia e Finanças do Exército se manifestou mediante o DIEx nº 120-AOFin/SEF, de 13 de junho de 2022, argumentando que ***"quaisquer isenções de contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEx) serão prejudiciais ao Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos militares do Exército, seus dependentes e pensionistas militares, e poderá causar prejuízos na prestação ao apoio em saúde à Família Militar"***.

14. Portanto, ao que se observa das informações colhidas dos órgãos técnicos do Exército, a questão deve ser compreendida com foco na inteligência do art. 13, II, da Lei nº 13.954/2019, a qual indica serem descontos obrigatórios do militar a contribuição para a assistência médico-hospitalar e social. Dessa forma, tratando-se os anistiados de militares para todos os fins, inclusive para gozo do benefício da assistência médica do Exército, devem também ser contribuintes desta, considerando inclusive o sistema solidário em que se baseia o FUSEX, dependente da contribuição dos beneficiários e da indenização por coparticipação para a sua subsistência.

15. Ante o exposto, depreende-se das informações trazidas aos autos, que o posicionamento da Força Terrestre a respeito da matéria em testilha é que não seria viável a dispensa dos anistiados políticos à contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), considerando o art. 13, II, da Lei nº 13.954/2019, bem como o caráter solidário da assistência médico-hospitalar, sendo que referidas isenções poderiam ocasionar prejuízo ao sistema.

[...]

5. Nada obstante, o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, via Ofício SEI nº 202071/2022/ME/2022/ME (seq. 46), comunicou que aprovou o aludido Parecer SEI nº 5768/2022/ME para fins do disposto no art. 19-B, *caput* e parágrafo único c/c o art. 19-A, III, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.

6. Ao manter o entendimento já assentado anteriormente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pontuou que apenas novos argumentos técnico-jurídicos viabilizariam um novo exame da matéria, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização estaria consolidada e haveria o entendimento de que não seria possível levar à matéria ao exame do Supremo Tribunal Federal.

7. Nessa contexto, por meio da NOTA n. 00447/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq.48) a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa abre tarefa às Consultorias Jurídicas Adjuntas para que tomem conhecimento d o Parecer nº SEI N° 10725/2022/ME e indiquem, se for o caso, argumentos técnico-jurídicos inéditos que viabilizem uma reconsideração da PGFN.

8. Diante do exposto compete a esta Consultoria Jurídica promover o encaminhamento do feito à Secretaria de Economia e Finanças (SEF), ao Departamento-Geral Pessoal do Exército (DGP), bem como à Diretoria de Saúde (DSau), **para ciência do Parecer SEI nº 10725/2022/ME (seq.45) e para que indiquem, se for o caso, argumentos técnico-jurídicos inéditos aptos a fundamentar um novo pedido de reconsideração perante a PGFN.**

9. Ademais, relevante notificar o Gabinete do Comandante do Exército, via Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos (A2/GabCmtEx), para conhecimento de seus termos e eventuais providências.

10. Isto posto, à Secretaria para as anotações de praxe e adoção das providências seguintes:

8.1. Encaminhamento, por DIEx, via SPED, da presente manifestação acompanhada da documentação acostada ao presente NUP, à Secretaria de Economia e Finanças (SEF), sugerindo-se que apresente eventual resposta a esta CONJUR-EB;

8.2. Encaminhamento, por DIEx, via SPED, da presente manifestação acompanhada da documentação acostada ao presente NUP, ao Departamento-Geral Pessoal do Exército (DGP), bem como à Diretoria de Saúde (DSau), para ciência e eventuais providências;

8.3. Encaminhamento, por DIEx, via SPED, da presente manifestação acompanhada da documentação acostada ao presente NUP ao Gabinete do Comandante do Exército, via Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos (A2/GabCmtEx), para ciência e eventuais providências.

8.4. Abertura de tarefa à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, para ciência das providências adotadas por esta Consultoria Jurídica.

Brasília, 22 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente por certificação digital)

GABRIELA BARACHO MOREIRA
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00745006395202264 e da chave de acesso 53b04825

Notas

1. [^] *Manifestação elaborada com a colaboração da Assessoria Técnica (SC Karen Souza)*



Documento assinado eletronicamente por GABRIELA BARACHO MOREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 943394185 e chave de acesso 53b04825 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELA BARACHO MOREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-07-2022 15:25. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE CONTENCIOSO JUDICIAL

DESPACHO n. 00816/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 00745.006395/2022-64

INTERESSADOS: FRANCISCO AELIO ALMEIDA MONTEIRO

ASSUNTOS: SUBSÍDIOS PARA DEFESA DA UNIÃO

1. Aprovo a COTA nº 215/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU.
2. À Secretaria para as anotações e providências de praxe, e encaminhamento na forma recomendada no item 10 do opinativo.

Brasília, 22 de julho de 2022.

MARIANE KÜSTER
CONSULTORA JURÍDICA
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00745006395202264 e da chave de acesso 53b04825



Documento assinado eletronicamente por MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 943953455 e chave de acesso 53b04825 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-07-2022 17:39. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
